

Decreto n° 4.510 de 29/12/2006
Publicado na Gazeta Municipal n° 824 de
29 de dezembro de 2006, p. 29

Regimento Interno

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

2017

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT

CAPÍTULO I

SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

Art. 1º - O Conselho de Recursos Fiscais é órgão colegiado integrante da estrutura da Prefeitura Municipal, com autonomia administrativa e decisória, com a incumbência de julgar em segunda instância, recursos voluntários e de ofício referentes a processos administrativos de sua competência.

Art. 2º - Compõem-se o Conselho de Recursos Fiscais de 14 (catorze) Conselheiros Titulares e igual número de Conselheiros Suplentes, dois representantes da Fazenda Pública Municipal, ambos com reconhecida experiência em assuntos fiscais e um(a) Secretário(a) do Conselho, todos nomeados pelo Prefeito através de decreto municipal, observados os seguintes critérios de representação:

I – 07 (sete) servidores municipais, indicados pelos titulares das pastas, designados pelo Prefeito, que lidam direta ou indiretamente com tributos, com reconhecida experiência em assuntos fiscais;

II – 07 (sete) representantes dos contribuintes, indicados por entidades representativas de classes através de decreto municipal;

III – Dois representantes da Fazenda Pública Municipal, indicados pelo Procurador Geral do Município;

IV – Um(a) Secretário(a) do Conselho indicado(a) pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - O mandato dos Membros do Conselho de Recursos Fiscais, inclusive dos representantes da Fazenda Pública Municipal é de 04 (quatro) anos, sendo permitida a recondução uma única vez.

§ 2º - Vedado a substituição dos membros deste Conselho, bem como dos Representantes da Fazenda Pública Municipal sem que haja uma justificativa técnica de forma expressa.

§ 3º - Após o término do mandato, os Membros do Conselho de Recursos Fiscais permanecerão no cargo até a posse dos novos Conselheiros, caso não sejam reconduzidos.

§ 4º - O Conselho elegerá, anualmente, seu Presidente e Vice-Presidente, dentre os Conselheiros efetivos, sendo permitida a reeleição uma única vez. Quando da renovação do quadro de Conselheiros, no primeiro ano de gestão do Prefeito Municipal, o Presidente do Conselho será por este indicado.

§ 5º - O Conselho de Recursos Fiscais funcionará como “Conselho Pleno” composto da totalidade dos Conselheiros, para julgamento das atribuições regulamentadas no presente Regimento, e em Turmas, formadas por 07 (sete) Conselheiros, para julgamento de recursos ordinários e demais atribuições regulamentadas neste Regimento.

§ 6º - Publicado o ato de nomeação, a posse dos membros do Conselho será dada pelo Prefeito Municipal, ou seu representante por ele designado, mediante Termo lavrado em livro ata.

§ 7º - Será considerado vago o lugar no Conselho cujo membro não tenha tomado posse dentro de 30 (trinta) dias da data de publicação do respectivo ato de nomeação, no órgão oficial do Município.

§ 8º - Se ocorrer vacância antes de expirado o mandato, o Conselheiro suplente exercerá o restante do prazo, devendo ser nomeado um novo suplente.

Art. 3º - Os 02 (dois) Representantes da Fazenda Pública Municipal que atuarem no Conselho, sendo um para cada Turma, com a função de zelar pela correta aplicação da lei e pelo interesse da Fazenda Municipal devem manifestar em todos os processos antes de serem distribuídos ao relator, sob pena de nulidade.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES

Art. 4º - O Conselho de Recursos Fiscais do Município de Cuiabá, com jurisdição em todo o território do Município, com a finalidade de distribuir a Justiça Fiscal na esfera administrativa, é um órgão de julgamento em segunda instância, dos processos de natureza tributária e fiscal, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – O Conselho de Recursos Fiscais rege-se pelo disposto neste Regimento e pelas demais disposições legais pertinentes.

Art. 5º - Compete ao Conselho de Recursos Fiscais:

I – julgar os recursos voluntários e de ofício das decisões de primeira instância, pela via administrativa e forma contraditória, sobre lançamentos e incidência de impostos, taxas, contribuições de melhoria e acréscimos legais, assim como sobre a legitimidade da aplicação de multas decorrentes do poder de polícia do Município por infração a legislação tributária, ambiental, transportes, vigilância sanitária, obras e posturas em geral do Município;

II – julgar os pedidos de reconsideração;

III – julgar os pedidos de revisão;

IV – emitir parecer, quando solicitado pelo Prefeito Municipal, sobre questões fiscais e outros assuntos de interesse do fisco e dos contribuintes;

V – representar ao Prefeito Municipal propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da legislação tributária e de fiscalização, objetivando a Justiça Fiscal e a conciliação entre os contribuintes e a Fazenda Municipal;

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 6º - O Conselho de Recursos Fiscais tem a seguinte estrutura orgânica:

I – Presidência e Vice-Presidência, como órgão diretivo representativo;

II – Plenário como órgão deliberativo superior;

III – Turmas julgadoras, como órgãos deliberativos inferiores;

IV – Representação Fiscal, como órgão de fiscalização e consulta;

V – Secretaria Geral, como órgão administrativo.

SEÇÃO II

DA PERDA DO MANDATO DE CONSELHEIRO

Art. 7º - Perderá o mandato o membro titular ou suplente que:

I – usar, sob qualquer forma, de meios ilícitos para procrastinar o exame e julgamento de processos ou que, no exercício de sua função, praticar qualquer ato de favorecimento;

II – reter, abusivamente, em seu poder, processos fiscais por mais de 15 (quinze) dias, além do prazo assinalado para relatar ou proferir voto, com prejuízo para os interesses do fisco ou dos contribuintes;

III – quando, sem motivo justificado, faltar a mais de 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas no mesmo exercício, salvo por motivo de doença comprovada ou afastamento do Município por necessidade de serviço, férias e licença;

IV – não tomar posse no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do ato de sua nomeação, hipótese em que o Presidente convocará o seu suplente para exercer o mandato

e providenciará junto ao Prefeito a escolha e nomeação de outro suplente, obedecendo-se o disposto no art. 2º deste Regimento.

Art. 8º - No caso dos incisos III e IV do artigo anterior, a perda de mandato será declarada por simples iniciativa do Presidente do Conselho. Quando se tratar, porém, das hipóteses previstas nos incisos I e II, a iniciativa do Presidente dependerá de aprovação de 2/3 (dois terços) dos Membros do Conselho, após apuração dos fatos em processo administrativo regular perante o Conselho.

Art. 9º - Em sendo aberto processo administrativo conforme possibilita o artigo anterior, poderá o Conselho através da maioria absoluta de seus Membros, suspender temporariamente, até decisão final, o Conselheiro cujo processo lhe foi movido.

§ 1º - a substituição temporária ou definitiva dos Membros do Conselho de Recursos Fiscais far-se-á através de convocação do respectivo suplente por ato do Presidente do Conselho;

SEÇÃO III

DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Art. 10 - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Recursos Fiscais serão eleitos anualmente pela maioria absoluta de seus membros, na forma do regulamento eleitoral aprovado pelo Conselho Pleno.

§ 1º - Excepcionalmente, na primeira investidura de cada mandato eletivo, o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão indicados pelo Prefeito Municipal;

§ 2º - Toda substituição de membros do Conselho, presidência e Representantes Fiscais do Município deverá ser dada publicidade em órgão oficial.

§ 3º - O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente nos seus impedimentos legais;

§ 4º - No impedimento ou ausência do Presidente e Vice-Presidente será o Conselho dirigido pela Presidência da Primeira e Segunda Turma, nesta ordem de preferência.

Art. 11 - Compete ao Presidente do Conselho:

I – dirigir e representar o Conselho;

II – presidir as sessões do Conselho Pleno, mantendo a disciplina dos trabalhos, resolvendo as questões de ordem, apurando e proclamando as votações;

III – caberá ao Presidente do Conselho somente o voto de qualidade, no caso de empate, nos julgamentos de competência do Conselho Pleno;

IV – exercer o controle das presenças dos Conselheiros;

V – conceder licenças ou afastamentos aos Conselheiros;

VI – convocar os suplentes dos Conselheiros;

VII – convocar as sessões extraordinárias, quando o volume de serviços assim exigir;

VIII – distribuir os processos na forma estabelecida neste Regimento;

IX – entendendo conveniente e de forma fundamentada, requisitar as diligências requeridas pelo Representante Fiscal, pelos Conselheiros e Contribuintes;

X – deferir ou não a juntada de documentos aos processos, desde que antes da análise e parecer do Representante Fiscal;

XI - autorizar a retirada de fotocópias dos processos administrativos que se encontrarem no Conselho, através de requerimento escrito e assinado pelo interessado ou advogado devidamente habilitado no processo;

XII – mandar excluir, por iniciativa de qualquer dos Membros do Conselho, as expressões descorteses ou injuriosas constantes dos autos, quer de funcionários, quer das partes, de modo a torná-las ilegíveis, sem prejuízo de outras providências que o caso requeira;

XIII – representar o Conselho judicial e extra-judicialmente;

XIV – assinar os acórdãos do Conselho Pleno, juntamente com o Relator, Representante Fiscal e os Membros que tomarem parte nos julgamentos, bem como as atas das sessões, com os Conselheiros presentes;

XV – determinar as providências que decorram das decisões do Conselho Pleno e das Turmas julgadoras;

XVI – praticar todas as medidas de administração do Conselho, organizando relatório anual de sua atividade para o Prefeito Municipal;

XVII – apreciar pedidos de justificação de ausências às sessões por parte dos Conselheiros;

XVIII – executar as demais atribuições inerentes ao Cargo;

XIX – quando do julgamento perante as Turmas terá o peso de seu voto igual aos demais membros.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

SEÇÃO I DO CONSELHO PLENO

Art. 12 – Ao Conselho Pleno compete:

I – julgar os pedidos de reconsideração;

II – julgar os pedidos de revisão;

III – representar ao Prefeito Municipal propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da Legislação Tributária, Meio Ambiente, Vigilância Sanitária, Transportes, Obras e Posturas, objetivando a justiça fiscal e conciliação dos interesses do Contribuinte e da Municipalidade;

IV – representar ao Prefeito Municipal sempre que julgar dispositivo de Lei, Regulamento, Portaria ou Parecer Normativo inconstitucional ou ilegal;

V – zelar pela perfeita aplicabilidade do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais;

VI – aprovar, mensalmente, as Resoluções e os Acórdãos que serão publicados na Gazeta Municipal;

VII – fixar, através de Resoluções, os dias e hora de funcionamento das Turmas;

VIII – resolver os casos omissos através de instrução normativa ou portaria.

SEÇÃO II DAS TURMAS

Art. 13 – O Conselho de Recursos Fiscais será composto por 02 (duas) Turmas, denominadas Primeira e Segunda, integradas por 07 (sete) Membros Conselheiros e um Representante Fiscal cada uma.

Parágrafo Único – Na composição das Turmas será observada a proporcionalidade entre os representantes das Secretarias e Contribuintes, devendo a composição ser paritária.

Art. 14 – As Turmas serão dirigidas por um Presidente eleito entre seus Membros, no início de cada exercício, por ocasião de sua composição.

Parágrafo Único – Na mesma oportunidade se elege também um Vice-Presidente com atribuições de substituir o Presidente nos seus impedimentos e ausência.

Art. 15 – Compete às Turmas:

I – julgar os recursos ordinários, voluntários e de ofício das decisões de primeira instância;

II – representar ao Conselho Pleno propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos seus trabalhos.

Art. 16 – Aos Presidentes de Turmas compete:

I – dirigir os trabalhos durante as sessões;

II – designar Relator em cada processo submetido a julgamento, votando este em primeiro lugar;

III – designar Relator o Conselheiro que tiver tido voto vencedor para elaboração do respectivo acórdão, quando vencido o Relator originalmente designado;

VI – votar sempre em último lugar, sendo que seu voto será o de qualidade no caso de empate;

V – homologar as desistências de defesa ou recursos;

VI – entendendo conveniente e necessário, de forma fundamentada, requisitar as diligências requeridas pelo Representante Fiscal, pelos Conselheiros e/ou Contribuintes;

VII – assinar as Atas das sessões e os acórdãos, juntamente com os demais Membros do Conselho e o Representante Fiscal;

VIII – elaborar, com a antecedência necessária as pautas para julgamento, obedecendo a ordem cronológica de entrada dos processos no Conselho;

IX – presidir as sessões de Turmas, mantendo a disciplina dos trabalhos, resolvendo as questões de ordem, e apurar as votações;

X – fazer constar em ata as ocorrências e demais acontecimentos nas sessões.

SEÇÃO III DOS CONSELHEIROS

Art. 17 – Compete aos Membros do Conselho:

I – comparecer às sessões ordinárias das Turmas onde estejam lotados;

II – relatar os processos que lhe forem distribuídos, devolvendo-os à Secretaria do Conselho no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do seu recebimento;

III – o prazo estipulado no inciso anterior poderá ser prorrogado por igual período, desde que requerido pelo relator;

IV – redigir acórdãos dos julgamentos de processos em que forem relatores, quando seu voto for vencedor;

V – apresentar indicações e sugestões necessárias à instrução dos processos;

VI – solicitar vista de processos, com adiamento do julgamento para a próxima reunião ordinária, para exame e apresentação de voto em separado;

VII – votar em todas as decisões submetidas ao Conselho Pleno e à Turma a que pertencer, ressalvados os casos previstos na seção IV deste capítulo.

VIII – sugerir medidas de interesse do Conselho, do Fisco e dos Contribuintes;

IX – solicitar, por despacho, a conversão do julgamento em diligência, para o cumprimento de falhas e omissões sanáveis;

X – cumprir e fazer cumprir as leis, decretos, regulamentos e quaisquer outros atos que tratem da organização e funcionamento do Conselho e da regularidade dos processos fiscais.

XI – declarar-se impedido ou suspeito para participar do julgamento de processos, ocorrendo uma das hipóteses previstas na Seção IV deste Capítulo;

XII – praticar os demais atos inerentes às suas funções.

Parágrafo Único – Ao Conselheiro suplente em exercício, são atribuídos os mesmos direitos, deveres e competência do Conselheiro Titular.

Art. 18 – Os Membros do Conselho deverão tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do respectivo ato de nomeação na Gazeta Municipal.

Parágrafo Único – A inobservância do prazo estabelecido neste artigo importa em renúncia tácita ao mandato.

Art. 19 – Os pedidos de renúncia de Membros do Conselho serão dirigidos ao Prefeito Municipal por intermédio do Presidente do Conselho.

SEÇÃO IV DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 20 - Os Membros do Conselho são impedidos de votar nos processos que lhe interessem pessoalmente ou às sociedades de que façam parte como sócio, gerente, membro de diretoria ou de Conselho.

§ 1º - Subsiste o impedimento quando num processo estiverem envolvidos interesses diretos ou indiretos de amigo íntimo ou qualquer parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau.

§ 2º - Ocorrendo o impedimento e já distribuído o processo, o Relator fará consignar no mesmo os motivos da sua impossibilidade de funcionar nos autos.

Art. 21 – Nos casos de impedimento ou suspeição, o processo será retirado de pauta e redistribuído para outra Turma, onde será designado novo relator.

SEÇÃO V DA REPRESENTAÇÃO FISCAL

Art. 22 – Aos Representantes Fiscais compete:

I – comparecer às sessões do Conselho, tomando assento à direita do Presidente e assistindo aos debates;

II – emitir parecer, por escrito, em todos os processos submetidos à apreciação do Conselho;

III – prestar durante as sessões, esclarecimentos que lhe forem solicitados por qualquer dos Membros do Conselho;

IV – fiscalizar a execução das Leis e Regulamentos que tenham de ser aplicados pelo Conselho, requerendo medidas que julgar conveniente;

V – solicitar diligência para esclarecimento quanto à matéria de fato;

VI – pedir vista, quando, após ter emitido o seu parecer, surgirem fatos novos no processo;

VII – recorrer ao Conselho Pleno, das decisões das Turmas, quando contrárias aos interesses da Fazenda Pública Municipal;

§ 1º - No exercício de suas funções, o Representante Fiscal poderá, sempre que entender conveniente, dirigir por ofício expedido pela Secretaria do Conselho, a qualquer repartição Municipal, requisitando as informações ou esclarecimentos que julgar necessário.

SEÇÃO VI DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 23 – À Secretaria do Conselho, por seus funcionários, incumbe prestar apoio administrativo ao órgão, especificamente:

I – registro, autuação e encaminhamento dos processos e documentos recebidos;

II – preparo e expedição de correspondência do órgão;

III – dar andamento nos processos, para a tramitação regular dos mesmos;

IV – preparo e remessa para publicação das matérias que dependam dessas formalidades;

V – aquisição, requisição, guarda e distribuição do material permanente e de consumo;

VI – organização do arquivo geral e, especificamente, dos acórdãos do Conselho;

VII – execução dos serviços de digitação;

VIII – outras atribuições determinadas pela Presidência.

Art. 24 – Ao Secretário do Conselho compete:

I – dirigir os serviços da Secretaria auxiliado pelo pessoal nela lotado;

II – organizar os processos em forma de autos, numerando e rubricando suas folhas e lavrando os respectivos termos;

III – assistir às sessões do Conselho Pleno e das Turmas, lavrando as atas dos trabalhos;

IV – providenciar a pauta de julgamento das sessões;

V – encaminhar para publicação na Imprensa Oficial, nos prazos determinados, todos os atos que dependam dessas formalidades;

VI – receber os processos assinados pelos Conselheiros Relatores e encaminhá-los ao Presidente para assinatura;

VII – expedir aos Conselheiros, de ordem do Presidente, o aviso de convocação para sessões extraordinárias;

VIII – exarar os despachos de distribuição, termo de vista e outros quaisquer destinados ao andamento dos processos;

IX – preparar os ofícios do Conselho, seu expediente e comunicações;

X – minutar o acórdão a ser baixado em razão de decisão do Conselho, quando incumbido dessas formalidades;

XI – coleccionar jurisprudência de órgãos judicantes, que envolvam assunto de natureza tributária.

XII – apresentar ao Presidente, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, relatório das atividades do exercício anterior;

XIII – executar os demais serviços inerentes à Secretaria do Conselho e outros, quando designado pelo Presidente.

CAPÍTULO IV

DAS SUBSTITUIÇÕES, LICENÇAS, FÉRIAS E VANTAGENS

SEÇÃO I DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 25 – O Presidente, em suas faltas e impedimentos, será substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo Único – Nas faltas simultâneas do Presidente e do Vice-Presidente, presidirá a sessão o Presidente da Primeira Turma e na falta deste o Presidente da Segunda Turma.

Art. 26 – Nas substituições em geral, será obedecida a seguinte ordem:

I – do Conselheiro Titular pelo Suplente, respeitando-se a ordem de nomeação por representação tanto nas faltas e impedimentos quanto nos casos de renúncia do mandato;

II – do Representante Fiscal pelo respectivo suplente, igualmente indicado pelo Procurador Geral;

III – do Secretário, por um dos funcionários da Secretaria geral, indicado pelo mesmo e designado pelo Presidente.

Parágrafo Único – A convocação de Suplente será obrigatoriamente efetuada, desde que haja comunicação oficial do Conselheiro Titular a ser substituído, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 27 – O Conselheiro que tenha de afastar-se por prazo superior a 15 (quinze) dias devolverá à Secretaria os processos em seu poder, a fim de serem encaminhados ao Suplente.

Art. 28 – Cessada a substituição, o Suplente que tiver pronto o relatório ou voto em separado resultante de pedido de vista, será o competente para participar do julgamento ainda que presente o Conselheiro Titular.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o Conselheiro Titular não tomará parte no julgamento em que intervier o seu Suplente.

§ 2º - Os demais processos em poder do Suplente, ou a ele distribuídos, serão devolvidos à Secretaria do Conselho, que os encaminhará ao Conselheiro Titular.

SEÇÃO II DAS LICENÇAS

Art. 29 – Aos Membros do Conselho poderá ser concedida licença nos casos de doença ou de outros motivos relevantes.

§ **Único** – finda a licença, o licenciado deverá reassumir imediatamente.

Art. 30 – Excluídos os casos de doenças, o licenciado deixará de perceber a gratificação a que tem direito.

SEÇÃO III DAS FÉRIAS

Art. 31 – Os Membros do Conselho terão direito a 30 (trinta) dias de férias anuais de acordo com a legislação vigente.

§ 1º - As férias de que trata este artigo serão concedidas individualmente, de maneira coincidente com a escala de seus órgãos de origem ou empresas a que pertençam os beneficiados.

§ 2º - As férias serão concedidas:

I – pelo Plenário, ao Presidente;

II – pelo Presidente, nos demais casos, através de escala previamente aprovada na forma do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO E DAS TURMAS

SEÇÃO I

DA ENTRADA DOS PROCESSOS

Art. 32 – Os processos serão organizados pelo Secretário em forma de autos, não prevalecendo seu registro e numeração recebida na instância inferior.

Art. 33 – Dada a entrada no protocolo, a Secretaria promoverá a autuação, numeração e registro para efeito de distribuição.

SEÇÃO II

DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 34 – A distribuição dos processos será feita pelo Presidente do Conselho, alternadamente, obedecida a ordem numérica do protocolo entre as Turmas isoladas, excluindo os que por sua natureza são da competência do Conselho Pleno.

§ 1º - Os processos reservados ao Conselho Pleno serão distribuídos aos relatores na primeira sessão ordinária, mediante sorteio.

§ 2º - Os processos reservados às Turmas serão distribuídos aos relatores, de forma igualitária, pelo Presidente da Turma.

SEÇÃO III DAS SESSÕES

Art. 35 – O Conselho de Recursos Fiscais reunir-se-á ordinariamente:

- a- Conselho Pleno, uma vez por mês;
- b- Turmas isoladas, uma vez por semana.

Parágrafo Único – Nos casos de comprovada necessidade, a critério e por convocação do Presidente, poderá o Conselho, mensalmente, realizar sessões extraordinárias em número igual ao fixado para as ordinárias.

Art. 36 – As sessões ordinárias e extraordinárias serão públicas, podendo, todavia, o órgão reunir-se reservadamente em caso de necessidade, a critério do Presidente do Conselho.

Art. 37 – Aberta a sessão, na hora determinada e não havendo número para deliberar, aguardar-se-á por 30 (trinta) minutos a formação do “quorum” e, se decorrido esse prazo e o número legal ainda não for atingido, mandar-se-á lavrar a respectiva ata, na qual serão mencionados os nomes dos presentes.

Parágrafo Único – Não se considera comparecimento à sessão a apresentação de qualquer de seus membros, após os primeiros 15 (quinze) minutos do início dos trabalhos.

Art. 38 – Tanto o Plenário, quanto as duas Turmas, somente poderão deliberar pela maioria absoluta de seus Membros (metade, mais um).

Art. 39 – Retirando-se um ou mais Conselheiros antes do término da sessão, não haverá impedimento para o prosseguimento da mesma, desde que se mantenha o número previsto no artigo anterior, devendo, entretanto, tal fato constar da respectiva ata.

SEÇÃO IV DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 40 – À hora designada para as sessões, com a tolerância de 15 (quinze) minutos, o Presidente ocupará a cabeceira da mesa, tendo a sua direita o Representante Fiscal e à esquerda o Secretário, ocupando os demais Membros do Conselho os demais lugares, sentando-se os Representantes classistas e os das respectivas Secretarias alternadamente.

Art. 41 – Declarado aberta a sessão, será observada no trabalho a seguinte ordem:

I – verificação do número legal de Conselheiros para deliberar;

II – leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;

III – leitura do expediente;

IV – leitura e apreciação dos acórdãos referentes a julgamentos anteriores;

V – apresentação de relatório;

VI – discussão e votação dos processos submetidos a julgamento;

VII – distribuição dos processos aos Conselheiros e Representantes Fiscais.

Art. 42 – Lida a ata da sessão anterior e submetida à discussão e aprovação, será permitido requerimento de retificação, que poderá ser feito se aprovado por maioria de votos dos Conselheiros presentes.

Art. 43 – Após a ordem do dia, durante 30 (trinta) minutos, poderão ser tratados quaisquer assuntos estranhos à pauta, desde que interesse ao Conselho, sendo facultada a palavra, pela ordem, aos seus Membros e ao Representante Fiscal.

SEÇÃO V DOS JULGAMENTOS

Art. 44 – Iniciados os trabalhos relacionados em pauta, o Presidente concederá a palavra aos Membros do Conselho, pela ordem, podendo esta ser alterada por conveniência dos trabalhos.

Art. 45 – Anunciado o início do julgamento de cada recurso, pelo número do processo e nomes do recorrente e recorrido, o Presidente dará a palavra ao seu Relator, e, terminado o relatório, ao Representante Fiscal, que fará a leitura de seu parecer.

§ 1º - Nenhum julgamento se fará sem a presença do relator.

§ 2º - Ausente o Representante Fiscal, o seu parecer será lido pelo respectivo suplente.

§ 3º - Entendendo necessário, a requerimento do relator ou do representante fiscal, a Turma ou Conselho poderá requisitar a presença da autoridade responsável pela lavratura do procedimento fiscal para prestar esclarecimentos, sendo-lhe oportunizado fazer sustentação oral no prazo de 15 (quinze) minutos anterior ao sujeito passivo.

§ 4º - Iniciado o julgamento, as partes não mais poderão produzir documentos bem como fazer alegações não constantes dos autos.

Art. 46 – Havendo protesto pela sustentação oral dar-se-á ao sujeito passivo o prazo de 15 (quinze) minutos após a leitura do parecer do Representante Fiscal, prorrogável por igual tempo, para arrazoar e contra-arrazoar a matéria em julgamento.

§ 1º - O não comparecimento do interessado ou de seu representante na sessão de julgamento, importará na desistência da sustentação oral.

§ 2º - Produzida a sustentação oral, a qualquer dos Conselheiros ou ao Representante Fiscal é facultado requerer o adiamento do julgamento para a sessão seguinte, mediante pedido de “vistas” do processo.

§ 3º - Poderá o Presidente advertir qualquer Membro do Conselho ou interessado, que não guardar a exigível compostura de linguagem, caçando-lhe a palavra, se não for atendido.

§ 4º - Igualmente, poderá o Presidente fazer retirar do recinto quem não guardar a compostura devida ou perturbar a ordem dos trabalhos, não permitindo práticas e costumes usualmente não admitidos nos tribunais.

Art. 47 – Findas as fases dos artigos 45 e 46, votará o Relator, iniciando-se os debates entre os Conselheiros e Representante Fiscal.

§ 1º – Em qualquer momento da discussão, facultar-se-á aos Conselheiros e ao Representante Fiscal, argüirem o Relator sobre fatos atinentes ao feito.

§ 2º - Encerrados os debates, inicia-se a votação dos demais conselheiros.

Art. 48 – Argüida questão preliminar, será esta apreciada antes do mérito, deste não conhecendo se incompatível com aquela.

Parágrafo Único – Rejeitada a preliminar, seguir-se-ão as discussões e a votação da matéria principal, devendo pronunciar-se sobre o mérito os Conselheiros vencidos na preliminar.

Art. 49 – Versando sobre nulidade sanável, o julgamento será convertido em diligência, a fim de que seja a falta suprida dentro do prazo estipulado pelo Presidente.

Parágrafo Único – Cumprida a diligência os autos voltarão ao Conselheiro-Relator para complementar o relatório, após o que, será incluída em pauta para um novo julgamento.

Art. 50 – Encerrados os debates, serão tomados os demais votos, a serem proferidos verbalmente.

§ 1º - A votação, iniciada pelo Relator antes dos debates, prosseguirá de forma alternada, segundo a representação dos Conselheiros.

§ 2º - Ressalvadas as hipóteses de impedimento, ou quando não presenciar a leitura do relatório, nenhum Conselheiro poderá eximir-se de votar.

Art. 51 – Não se considerando suficientemente esclarecido sobre a matéria debatida, ou querendo melhor fundamentar seu voto, o Conselheiro poderá pedir vista do processo, até a próxima reunião ordinária. Findo este prazo, o processo retornará a julgamento.

§ 1º - O voto em separado devidamente fundamentado, resultante de pedido de vista, será juntado ao processo na sessão em que for proferido.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a votação prosseguirá em seguida àquele que pedir vista, permitida a retificação de voto pelos presentes.

§ 3º - Ao Relator originário é facultado também solicitar vista do processo, para reexame do voto.

§4º - Ocorrendo empate no julgamento de processos decididos pelas turmas, caberá ao presidente do Conselho proferir o voto de qualidade, independentemente de ser membro integrante da turma em que estiver sendo realizado o julgamento.

Art. 52 – As decisões do Conselho Pleno serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, no caso de empate.

§ 1º - Proclamada a decisão, não poderá o Conselheiro modificar o seu voto.

§ 2º - Fica facultado ao Presidente reter o processo até a 1ª (primeira) sessão seguinte, para proferir o voto de desempate.

Art. 53 – O julgamento proferido pelo Conselho Pleno substituirá a decisão recorrida que tiver sido objeto de recurso.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54 – Perante o Conselho são cabíveis os recursos:

I – de ofício, quando a decisão de primeira instância for total ou parcialmente contrária ao Município, observando-se os critérios de valores estabelecidos em lei;

II – voluntário, quando a decisão de primeira instância for contrária ao sujeito passivo e este manifestar por escrito a intenção de recorrer, apresentando as razões do recurso;

III – pedido de reconsideração, quando a decisão do Conselho contrariar decisão do Poder Judiciário sobre o mesmo assunto, havendo provocação do Representante Fiscal ou do Contribuinte;

IV – pedido de revisão, quando a decisão divergir, no critério de julgamento, de outra decisão anterior proferida pelo Conselho através de suas Turmas ou do Pleno;

§ 1º - os recursos mencionados nos incisos I e II são de competência para apreciação e julgamento das Turmas.

§ 2º - os recursos mencionados nos incisos III e IV são de competência do Conselho Pleno, conforme artigo 12 deste Regimento.

§ 3º - o processo encaminhado ao Conselho Pleno será distribuído a um novo representante fiscal e relator.

Art. 55 – É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto, e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 56 – As partes poderão ser representadas por pessoas habilitadas por instrumento particular ou público.

Art. 57 – O pedido de desistência de recurso só poderá ser conhecido quando apresentado antes do início da votação,

constituindo o mesmo em confissão da matéria, para todos os efeitos legais.

Art. 58 – Transitado em julgado o acórdão, o Secretário, independente de despacho, providenciará a baixa dos autos ao órgão de origem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 59 – Os prazos para interposição de recursos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

SEÇÃO II DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 60 – Contrariando no todo ou em parte a pretensão da Fazenda Municipal, as decisões de primeira instância ensejarão recursos de ofício para o Conselho de Recursos Fiscais, com observância do estatuído em Lei.

§ 1º - O recurso de ofício será interposto pelo julgador de primeira instância, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do julgamento.

§ 2º - Não sendo cumprida a exigência prevista no “caput” deste artigo, cumpre ao autor do procedimento representar a autoridade julgadora, propondo a interposição do recurso de ofício, quando cabível e não interposto.

§ 3º - Não atendida a representação de que trata o parágrafo anterior, o processo subirá ao Conselho por remessa do órgão preparador, tomando aquele conhecimento pleno do processo como se tivesse havido recurso de ofício.

SEÇÃO III DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 61 – Da decisão de primeira instância, contrária total ou parcialmente ao sujeito passivo, fica facultada perante o

Conselho a interposição de recurso voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão, o qual será julgado por uma das Turmas.

§ 1º - O recurso, por petição dirigida ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, deverá ser apresentado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal e encaminhado a Secretaria que houver proferido a decisão recorrida e conterà:

I – o nome e a qualificação do recorrente;

II – os fundamentos de fato e de direito;

III – as diligências e/ou perícias necessárias, que o recorrente pretende que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justificam, sendo pelo recorrente custeadas;

IV – o pedido de reforma da decisão.

§ 2º - Atendido o que estabelece o parágrafo anterior, os autos serão encaminhados à Secretaria do Conselho.

§ 3º - As diligências e/ou perícias que faz menção o inciso III, do parágrafo 1º, terão a conveniência e necessidade apreciadas pelo Presidente da Turma, a quem cabe deferi-las ou não.

SEÇÃO IV DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 62 – Caberá pedido de reconsideração, pelo contribuinte ou pelo Representante Fiscal, quando a decisão da Turma contrariar decisão do Poder Judiciário sobre o mesmo assunto.

§ 1º - O pedido de reconsideração será apresentado à Secretaria do Conselho, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da ciência do julgamento.

§ 2º - O atuante, ou atuado, conforme o caso, será intimado da interposição do pedido de reconsideração para apresentar as contra-razões no prazo improrrogável de 10 (dez) dias corridos.

§ 3º - Findo o prazo, independentemente da juntada das contra-razões, o processo será encaminhado a julgamento pelo Conselho Pleno.

Art. 63 – Não se tomará conhecimento do pedido de reconsideração que:

I – for interposto intempestivamente;

II – não contiver indicação expressa da decisão divergente do Poder Judiciário;

III – versar sobre matéria de fato ou fundamento de direito já apreciado em julgamento anterior ou insuscetível de modificar a decisão, não pertinente com o caso.

§ 1º - Verificada a ocorrência de quaisquer das hipóteses enumeradas neste artigo, o pedido de reconsideração será liminarmente indeferido pelo Presidente do Conselho.

§ 2º - Da decisão do Conselho Pleno não caberá pedido de reconsideração.

SEÇÃO V DO PEDIDO DE REVISÃO

Art. 64 – Caberá pedido de revisão, pelo contribuinte ou pela Representação Fiscal, quando o julgamento de uma Turma do Conselho divergir do entendimento sobre idêntica questão manifestado por outra Turma, ou pelo Conselho Pleno.

§ 1º - O pedido de revisão será interposto junto ao Protocolo Geral da Prefeitura e encaminhado à Secretaria do Conselho no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida.

§ 2º - A Fazenda Pública através do Representante Fiscal ou a pessoa autuada, conforme o caso, será intimado da interposição do recurso de revisão para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - Compete ao Conselho Pleno decidir sobre o cabimento e o mérito do recurso de revisão.

§ 4º - Na petição de recurso, a parte indicará ou juntará fotocópia da decisão colidente com a que foi prolatada no processo, pela Turma ou Conselho Pleno.

SEÇÃO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65 – Esgotados os recursos administrativos cabíveis, o recorrente será cientificado por notificação escrita, ou por edital quando não localizado o interessado.

§ 1º - Ao Conselho é facultado acolher parcialmente os recursos.

§ 2º - Sendo a decisão definitiva favorável ao Município, o Contribuinte autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento do respectivo valor, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa.

§ 3º - Caso a decisão definitiva seja favorável ao Contribuinte, a Secretaria do Conselho encaminhará o respectivo processo ao secretário da pasta que houver lavrado o auto de infração para conhecimento e arquivo.

Art. 66 – O Conselho exigirá, quando necessário, o cumprimento de suas atribuições em regime de prioridade quando houver interesse das repartições públicas e estabelecimentos oficiais ou controlados pelo Poder Público Municipal, quando expressamente requerido.

Art. 67 – O Conselho, sempre que julgar necessário, pode recorrer aos serviços de peritos.

§ Único – O perito será nomeado pelo Presidente do Conselho, cujo ônus será suportado pelo requerente, podendo as partes indicar assistentes.

Art. 68 – Quando, no julgamento do processo, concluir o Conselho pela ocorrência de falta funcional ou violação de normas penais, em prejuízo da Fazenda Municipal e/ou contribuintes, poderá ser determinado que antes do arquivamento do processo, seja ele

apresentado ao Procurador Geral do Município, para ciência e adoção das medidas cabíveis.

Art. 69 – Coincidindo com feriado ou ponto facultativo o dia da reunião, esta será realizada no primeiro dia útil subsequente.

Art. 70 – Os atos processuais, perante o Conselho, realizar-se-ão nos prazos previstos em Lei ou Regulamento, excluindo do computo o dia inicial e incluindo o termo final. O Presidente poderá determinar novos prazos, tendo em conta a complexidade dos atos a serem praticados.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo será contínuo não se interrompendo nos feriados ou dias de ponto facultativo.

Art. 71 – Ninguém poderá se eximir de colaborar com o Conselho para apuração da verdade, respeitado o dever legal do sigilo.

Art. 72 – A requisição de documentos e os pedidos de informações serão feitos diretamente ao órgão a que competir o atendimento.

Art. 73 – Ao Conselho compete o tratamento de Egrégio Conselho, gozando o mesmo de plena autonomia funcional e hierárquica, nos limites de suas competências.

Art. 74 – Os casos omissos neste Regimento serão decididos pelo Plenário através de instrução normativa, mediante aprovação da maioria dos Conselheiros Titulares, necessitando, para sua validade, da homologação do Prefeito.

Art. 75 – O presente Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cuiabá, 13 de fevereiro de 2006.